

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-612-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.^a Dr.^a Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

O DIREITO DE DESISTIR E SEUS LIMITES: ABUSO DE DIREITO NA RUPTURA DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

THE RIGHT TO WITHDRAW AND ITS LIMITS: ABUSE OF RIGHTS IN THE TERMINATION OF THE COHABITATION PERIOD PRIOR TO ADOPTION

Natalia Martinello Grundler ¹
Nicole Cooper Flores de Assumpção ²
Suellen Rabelo Dutra ³

Resumo

O presente artigo analisa os limites do direito de desistência da adoção no estágio de convivência, à luz da teoria do abuso de direito e da responsabilidade civil nas relações familiares. Parte-se da premissa de que, embora juridicamente possível, a desistência não constitui um direito absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa possui natureza qualitativa, de caráter exploratório, adotando o método explicativo, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Examina-se a possibilidade de configuração do abuso de direito quando a ruptura do vínculo ocorre de forma imotivada ou contraditória ao comportamento previamente adotado pelos pretendentes, gerando violação à legítima expectativa afetiva criada no adotando. Sustenta-se que, nesses casos, incide o art. 187 do Código Civil, impondo o dever de indenizar, não apenas sob a perspectiva compensatória, mas também com função pedagógica. Conclui-se que o exercício do direito de desistir deve ser funcionalmente limitado pela dignidade da pessoa humana e pela centralidade da proteção integral.

Palavras-chave: Adoção, Estágio de convivência, Abuso de direito, Responsabilidade civil, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the limits of the right to withdraw from adoption during the cohabitation stage, in light of the theory of abuse of rights and civil liability within family relations. It is

faith, comprehensive protection, and the best interests of the child and the adolescent. The research is qualitative in nature, with an exploratory approach, adopting the explanatory method based on bibliographic review and case law analysis. It examines the possibility of characterizing abuse of rights when the rupture of the bond occurs in an unmotivated manner or in contradiction to the prior conduct of the prospective adoptive parents, thereby violating the legitimate emotional expectations created in the adoptee. It is argued that, in such cases, Article 187 of the Civil Code applies, imposing a duty to compensate not only from a compensatory perspective but also with a pedagogical function. The conclusion is that the exercise of the right to withdraw must be functionally limited by human dignity and by the centrality of comprehensive protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Coexistence stage, Abuse of rights, Civil responsibility, Comprehensive protection

1 INTRODUÇÃO

A adoção, enquanto instituto jurídico destinado à concretização do direito fundamental à convivência familiar, ocupa posição central no sistema de proteção integral da criança e do adolescente, sendo orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do adotando. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro estrutura um procedimento cuidadoso, composto por diversas etapas, dentre as quais se destaca o estágio de convivência, previsto no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, concebido como momento de aproximação gradual entre adotantes e adotando, com vistas à formação de vínculos afetivos e à verificação da viabilidade da constituição familiar.

Embora essa fase possua natureza instrumental e preparatória, é inegável que, na prática, ela ultrapassa a dimensão meramente técnica, assumindo contornos profundamente afetivos e psicológicos, sobretudo para a criança ou adolescente, que passa a nutrir legítima expectativa de inserção definitiva em um núcleo familiar. Nesse cenário, a ruptura do vínculo em formação, por meio da desistência da adoção, revela-se situação juridicamente sensível, especialmente quando realizada de forma imotivada ou em desconformidade com a conduta anteriormente assumida pelos pretendentes.

A problemática central que orienta o presente estudo consiste em investigar em que medida o exercício do direito de desistência da adoção, durante o estágio de convivência, pode configurar abuso de direito apto a ensejar responsabilidade civil. Isso porque, embora a desistência seja juridicamente admitida até a prolação da sentença de adoção, não se pode ignorar que seu exercício, em determinadas circunstâncias, pode violar a confiança legitimamente depositada pelo adotando, gerando danos de natureza psíquica e emocional.

A hipótese sustentada é a de que o direito de desistir da adoção não possui caráter absoluto, encontrando limites nos princípios da boa-fé objetiva, da proteção integral e da vedação ao abuso de direito, de modo que sua utilização de forma imotivada ou contraditória ao comportamento anteriormente adotado pode configurar ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil, ensejando o dever de indenizar. Tal compreensão decorre da crescente aproximação entre o Direito de Família e a responsabilidade civil, especialmente em situações em que há violação de deveres jurídicos nas relações afetivas.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os limites do direito de desistência da adoção no estágio de convivência, à luz da teoria do abuso de direito e da responsabilidade civil. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a natureza jurídica do estágio de convivência e sua aptidão para a formação de vínculos afetivos; (ii) investigar os contornos do

direito de desistência no processo de adoção; (iii) identificar os critérios para a configuração do abuso de direito nessa hipótese; e (iv) analisar as consequências jurídicas decorrentes da desistência abusiva, especialmente no âmbito da responsabilidade civil.

A relevância do tema se justifica tanto pela sua atualidade quanto pela sua complexidade, considerando o aumento de casos de desistência da adoção noticiados na doutrina e na jurisprudência, bem como pelos impactos profundos que tais situações acarretam no desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes envolvidos. Além disso, a ausência de previsão legal específica quanto às consequências da desistência no estágio de convivência evidencia a necessidade de construção doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites desse direito, evitando a coisificação do adotando e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais que lhe são assegurados.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi adotado o método explicativo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, sendo fundamentado em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. A partir da sistematização de entendimentos doutrinários e decisões judiciais, busca-se compreender os contornos jurídicos da desistência da adoção e identificar os critérios aptos a caracterizar o abuso de direito nessa hipótese, contribuindo para o aprimoramento da tutela jurídica da criança e do adolescente no âmbito das relações familiares.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma no tratamento jurídico conferido às crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral, nos termos do art. 227. A partir dessa mudança estrutural, foi abandonada a concepção assistencialista e patrimonialista que historicamente marcava as relações envolvendo menores, passando a adotar um modelo centrado na dignidade da pessoa humana e na promoção do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a proteção integral impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurar, com prioridade absoluta, direitos fundamentais como a vida, a saúde, a educação, o respeito e, especialmente, a convivência familiar. Tal diretriz revela que o vínculo familiar não constitui apenas um dado biológico, mas um espaço essencial de formação da personalidade e de construção da identidade do indivíduo em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar os comandos constitucionais, reforça essa diretriz ao estabelecer que a convivência familiar é direito fundamental, devendo

ser garantida, preferencialmente, no âmbito da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, quando esgotadas as possibilidades de permanência no núcleo originário. (Brasil, 1990)

No campo da infância e da juventude, com o avanço no reconhecimento de seus direitos e de sua relevância, a criança e o adolescente passam a ser compreendidos como sujeitos de direito, razão pela qual recebem proteção integral no âmbito doutrinário. A ressalva é necessária, pois, durante a Idade Média, os filhos eram tratados como meros objetos nas relações jurídicas. Isso ocorria porque o *pater familiae*, detentor do poder paterno, concentrava a autoridade familiar e decidia sobre aspectos essenciais da vida dos filhos, como morte, casamento, trabalho e estudo (Silva Junior, 2017, p. 61-74).

No cenário patriarcal, Rolf Madaleno (2020, p. 2) afirma que “a família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio”.

Tal concepção perdurou por longo período no Brasil, em um contexto no qual crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direito, tampouco como destinatários de tutela específica, independentemente de sua condição social (Zapater, 2019, p. 35). As constituições anteriores à de 1988 não estruturavam um regime jurídico próprio voltado à infância e à juventude, o que evidenciava a ausência de um sistema normativo capaz de assegurar proteção adequada a esse grupo. Nesse cenário, predominava uma lógica que não reconhecia a condição peculiar de desenvolvimento, afastando a ideia de direitos próprios e de garantias diferenciadas.

A superação desse paradigma ocorreu com a Constituição de 1988 e, posteriormente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidaram a doutrina da proteção integral e estabeleceram a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na efetivação de direitos fundamentais (Di Mauro, 2017, p. 34). A partir dessa mudança, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito, deixando de ocupar posição passiva nas relações jurídicas e exigindo proteção específica em razão de sua condição de desenvolvimento (Liberatti, 2010, p. 20). Esse novo modelo não apenas afirma direitos, mas também estrutura garantias voltadas à sua efetivação, orientadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a adoção surge como medida excepcional e irrevogável, destinada a assegurar à criança e ao adolescente o direito de inserção em um ambiente familiar adequado, pautado no afeto, na responsabilidade e na proteção.

A adoção, embora envolva a manifestação de vontade de pessoas que desejam formar uma família com filhos não biológicos, não se caracteriza como um procedimento simples ou de fácil execução. Isso se deve ao fato de que ela é precedida pelo estágio de convivência, etapa de grande relevância, na qual se busca a adaptação recíproca e o alinhamento das expectativas entre as partes envolvidas.

A evolução normativa evidencia uma mudança significativa de perspectiva: a criança e o adolescente deixam de ser compreendidos como objetos de tutela e passam a ocupar posição central no ordenamento jurídico, sendo reconhecidos como titulares de direitos fundamentais e destinatários de especial proteção. Conforme destacado pela doutrina, tal transformação rompe com o paradigma histórico que os colocava em situação de subordinação, conferindo-lhes protagonismo jurídico e assegurando-lhes condições para o pleno desenvolvimento (Rocha; Flores, 2020, p. 3).

Nesse cenário, a convivência familiar assume papel estruturante, não apenas como direito fundamental, mas como condição indispensável para o desenvolvimento emocional e psicológico saudável. A família, compreendida em sua dimensão contemporânea, deixa de ser apenas um núcleo biológico e passa a ser reconhecida como espaço de afeto, cuidado e solidariedade, no qual se estabelecem vínculos essenciais à formação da identidade e à construção da subjetividade.

Entretanto, quando a família natural não se mostra apta a garantir tais direitos, seja por violação de deveres parentais, seja por situações de risco ou vulnerabilidade, o ordenamento jurídico autoriza a intervenção estatal, inclusive com a destituição do poder familiar e a colocação da criança ou adolescente em família substituta. Nesses casos, a adoção se apresenta como instrumento de efetivação do direito à convivência familiar, devendo ser conduzida com máxima cautela e responsabilidade, diante dos impactos que produz na vida do adotando.

Dessa forma, a centralidade da proteção integral impõe que todas as etapas do processo de adoção, inclusive o estágio de convivência, sejam orientadas pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Isso significa que não se pode admitir que o adotando seja tratado como objeto de experimentação ou mera expectativa dos pretendentes à adoção, sob pena de violação à sua dignidade e aos direitos fundamentais que lhe são assegurados.

Assim, a análise da desistência da adoção no estágio de convivência deve necessariamente partir desse marco teórico, no qual a criança e o adolescente ocupam posição de centralidade, e seus direitos fundamentais funcionam como limite ao exercício de prerrogativas jurídicas dos adultos. É nesse contexto que se insere a discussão acerca dos limites do direito de desistir, especialmente quando seu exercício implica a ruptura de vínculos afetivos

em formação e a frustração de expectativas legítimas, exigindo uma releitura à luz da proteção integral e da vedação ao abuso de direito.

3 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E A FORMAÇÃO DA EXPECTATIVA AFETIVA

O estágio de convivência, previsto no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui etapa obrigatória e essencial no processo de adoção, tendo por finalidade possibilitar a aproximação progressiva entre adotantes e adotando, de modo a avaliar a viabilidade da constituição do vínculo familiar. Trata-se de fase marcada pela interação direta, acompanhamento técnico e análise das condições subjetivas e objetivas para o exercício da parentalidade, funcionando, em sua concepção normativa, como um período de adaptação mútua (Ferreira, 2010, p. 283).

Contudo, embora concebido como instrumento técnico de verificação, o estágio de convivência ultrapassa, na prática, sua dimensão meramente procedimental, assumindo contornos profundamente afetivos e psicológicos. Isso porque, a partir do convívio cotidiano, estabelece-se entre as partes uma relação que, ainda que juridicamente provisória, é capaz de gerar vínculos emocionais significativos, sobretudo para a criança e o adolescente, que passam a vivenciar experiências típicas de pertencimento familiar (Lobo, 2019, p. 283).

Nesse contexto, a convivência não se limita à observação de comportamentos ou à adequação a um ambiente doméstico, mas envolve a construção de laços afetivos, a internalização de papéis familiares e a criação de expectativas concretas quanto à consolidação da adoção. A criança ou adolescente, ao ser inserido no ambiente familiar dos pretendentes, passa a projetar uma nova realidade de vida, fundada na possibilidade de estabilidade, cuidado e reconhecimento como membro daquela família (Madaleno, 2020, p. 218; Lôbo, 2019, p. 283)

A doutrina destaca que essa fase representa o primeiro contato efetivo entre adotante e adotando, sendo momento determinante para o estabelecimento de vínculos que poderão se consolidar na relação de filiação. Trata-se, portanto, de uma etapa de extrema relevância, na qual expectativas e sentimentos são intensamente mobilizados, especialmente por parte do adotando, que, muitas vezes, já vivenciou experiências anteriores de abandono ou rejeição (Rocha; Flores, 2020, p. 12).

A formação desses vínculos afetivos gera, inevitavelmente, uma expectativa legítima de continuidade da relação, especialmente quando a convivência se desenvolve de forma estável e com sinais claros de aceitação por parte dos adotantes. Nesse cenário, a criança ou adolescente passa a confiar na consolidação daquele vínculo, estruturando emocionalmente sua identidade

a partir da perspectiva de pertencimento familiar, o que evidencia a relevância da afetividade como elemento jurídico nas relações familiares (Lôbo, 2015, p. 283).

É justamente nesse ponto que se revela a dimensão jurídica da afetividade, não apenas como elemento valorativo, mas como fator gerador de efeitos jurídicos relevantes. A confiança depositada pelo adotando, construída a partir da convivência e das manifestações de afeto e cuidado, insere-se no âmbito da boa-fé objetiva, exigindo dos adotantes uma conduta coerente, leal e responsável durante todo o processo de adoção (Tartuce, 2018, p. 1.475).

Embora se reconheça que o estágio de convivência também deve permitir aos adotantes a avaliação da adaptação e da viabilidade da adoção, não se pode ignorar que o exercício desse direito deve ocorrer de forma responsável, especialmente diante da vulnerabilidade da criança e do adolescente. Isso porque, diferentemente dos adultos, o adotando encontra-se em posição de especial fragilidade, sendo mais suscetível aos impactos emocionais decorrentes da ruptura de vínculos em formação, devendo prevalecer, em qualquer hipótese, o princípio do melhor interesse (Rocha; Flores, 2020, p. 3-4; Madaleno, 2020, p. 218).

A ruptura abrupta dessa convivência, sobretudo quando desprovida de justificativa plausível ou em contradição com o comportamento anteriormente adotado pelos pretendentes, pode gerar danos psíquicos significativos, intensificando sentimentos de rejeição, abandono e insegurança. Tal situação é ainda mais grave quando se considera que muitos adotandos já carregam histórico de vulnerabilidade e experiências anteriores de ruptura de vínculos familiares, o que potencializa os efeitos da nova rejeição (Nucci, 2015, p. 234).

Apesar da construção normativa que orienta o estágio de convivência como espaço de aproximação responsável, a prática revela a ocorrência de situações em que a adoção não se concretiza. Em determinados casos, mesmo após o estabelecimento de contato e convivência inicial, os pretendentes optam pela interrupção do processo, com o retorno da criança ou do adolescente à instituição de acolhimento, muitas vezes sem a apresentação de justificativa consistente (Santos; Viegas, 2019, p. 15).

Dados empíricos reforçam a relevância do fenômeno. Levantamento divulgado pela BBC News, citados por Lavor (2017) a partir de pesquisa realizada em onze Estados da federação, identificou, no período aproximado de cinco anos, ao menos 172 casos de “devolução” de crianças e adolescentes em processo de adoção. Tais números evidenciam que a ruptura do estágio de convivência não se trata de situação isolada, mas de realidade que demanda análise jurídica mais aprofundada.

Além disso, informações extraídas do painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção revelam um evidente descompasso entre o número de pretendentes habilitados, que

totalizam 32.263 em 2026, e a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, correspondente a 5.983. Esse cenário contribui para a formação de expectativas que, muitas vezes, não se concretizam, repercutindo em frustrações no estágio de convivência e, por consequência, na interrupção do processo adotivo. O mesmo painel indica, ainda, que 6.098 crianças e adolescentes encontram-se em processo de adoção (CNJ, 2026).

Nesse contexto, a literatura especializada e a psicologia apontam a influência da idealização por parte dos pretendentes à adoção. Lavor (2017), ao citar Soraya Pereira, presidente da ONG Aconchego, com mais de 25 anos de atuação na área, destaca que a discrepância entre o filho idealizado e o filho real pode gerar frustração, especialmente quando não há preparo adequado para lidar com as especificidades da criança ou do adolescente inserido no processo adotivo. Tal projeção irreal tende a comprometer a formação do vínculo afetivo e a adaptação no contexto familiar.

Diante disso, embora o estágio de convivência tenha por finalidade permitir a avaliação da adaptação recíproca, sua condução exige cautela redobrada, com observância rigorosa das condições subjetivas dos envolvidos, a fim de evitar processos de aproximação marcados por fragilidade e instabilidade (Granato, 2009, p. 81). Isso porque a interrupção dessa fase, sobretudo quando imotivada, impede a consolidação da adoção e pode intensificar os danos emocionais já mencionados, especialmente em razão da vulnerabilidade do adotando (Nucci, 2015, p. 234).

A doutrina aponta que, em determinadas circunstâncias, a desistência no estágio de convivência pode representar uma forma de “rejeição reiterada”, potencializando o sofrimento emocional do adotando e comprometendo seu desenvolvimento psicológico. Nessa perspectiva, a utilização do termo “devolução” para designar tais situações revela a gravidade do fenômeno, ao aproximar indevidamente a criança ou adolescente da condição de objeto, o que se mostra incompatível com a dignidade da pessoa humana (Gagliano; Barretto, 2020).

Diante disso, torna-se imprescindível compreender que o estágio de convivência, embora juridicamente provisório, não é emocionalmente neutro. Ao contrário, trata-se de fase em que se consolidam expectativas, vínculos e projeções de vida, cuja ruptura pode gerar consequências relevantes no plano jurídico. Assim, a análise da desistência da adoção não pode se limitar à verificação de sua licitude formal, devendo considerar os efeitos produzidos na esfera subjetiva do adotando.

É nesse cenário que se impõe a necessidade de investigar os limites do direito de desistir da adoção, especialmente quando seu exercício implica a frustração de expectativas legítimas e a ruptura de vínculos afetivos em formação. Tal reflexão conduz à análise da

natureza jurídica desse direito e à identificação dos parâmetros que permitem distinguir seu exercício legítimo da hipótese de abuso, tema que será desenvolvido no próximo tópico.

4 O DIREITO DE DESISTIR: NATUREZA JURÍDICA E LIMITES

O direito de desistência da adoção, no curso do estágio de convivência, insere-se no âmbito das prerrogativas conferidas aos pretendentes à adoção, sendo juridicamente admitido enquanto não houver a constituição definitiva do vínculo por meio da sentença judicial. Trata-se, nesse contexto, de manifestação de vontade que, em regra, encontra amparo na própria lógica do procedimento adotivo, estruturado para permitir a verificação da compatibilidade entre adotantes e adotando antes da consolidação da filiação.

Sob o ponto de vista técnico, a desistência pode ser compreendida como expressão de um direito potestativo, na medida em que possibilita ao adotante, unilateralmente, interromper o processo de adoção, independentemente da anuência do adotando ou de terceiros. Tal característica decorre da natureza ainda não consolidada do vínculo jurídico, o que afasta, em princípio, a ilicitude da desistência enquanto exercício regular de direito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido essa possibilidade, destacando que a desistência da adoção, durante o estágio de convivência, não configura, por si só, ato ilícito, especialmente quando fundada em circunstâncias concretas que justifiquem a decisão dos adotantes. Em casos nos quais se verifica a existência de fatores relevantes, como condições pessoais dos adotantes, questões de saúde do adotando ou interferências externas no processo, a desistência pode ser considerada legítima, afastando a configuração do abuso de direito (Brasil, 2023).

Entretanto, o reconhecimento da possibilidade jurídica da desistência não implica a sua absoluta liberdade. Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum direito é exercido de forma ilimitada, estando todos submetidos aos princípios da boa-fé objetiva, da função social e da vedação ao abuso de direito. Nesse sentido, o art. 187 do Código Civil estabelece que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A doutrina civilista contemporânea, representada por Tartuce (2018) e por Farias e Rosenvald (2019), é firme ao reconhecer que o abuso de direito constitui hipótese de ilicitude objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa para a sua configuração, bastando a verificação de que o exercício do direito se deu de forma disfuncional ou incompatível com sua

finalidade, em afronta à boa-fé objetiva e à função social dos institutos jurídicos. Assim, ainda que a desistência da adoção seja juridicamente possível, seu exercício pode se tornar ilícito quando realizado em desconformidade com os parâmetros normativos que regem as relações jurídicas.

No âmbito das relações familiares, essa limitação assume contornos ainda mais relevantes, uma vez que o exercício de direitos individuais deve ser compatibilizado com a proteção de sujeitos em condição de vulnerabilidade, como é o caso das crianças e adolescentes. Conforme destacam Gagliano e Barretto (2020), a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares já se encontra consolidada, especialmente quando presentes condutas que violem direitos fundamentais e causem danos indenizáveis

Nesse cenário, a análise da desistência da adoção exige a verificação de sua compatibilidade com os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, especialmente os deveres de lealdade, coerência e proteção da confiança. Isso porque, conforme desenvolvido no tópico anterior, o estágio de convivência é apto a gerar legítimas expectativas no adotando, cuja frustração abrupta pode configurar violação juridicamente relevante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já mencionado, tem avançado no reconhecimento dessa perspectiva, especialmente ao admitir a responsabilização civil de adotantes em hipóteses nas quais a desistência se revela abusiva. Em julgado paradigmático, a Corte reconheceu a ocorrência de dano moral decorrente da devolução de criança ao acolhimento institucional após a adoção, destacando que o ato de adotar exige elevado senso de responsabilidade e não pode ser tratado como uma escolha reversível ao sabor de conveniências pessoais

No referido precedente, o STJ enfatizou que “o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos”, evidenciando a incompatibilidade entre a lógica da adoção e qualquer forma de instrumentalização da criança ou adolescente. A decisão também ressalta que, embora eventuais falhas do Estado no processo de habilitação possam existir, tais circunstâncias não afastam a responsabilidade dos adotantes pelos danos efetivamente causados ao adotando.

Essa compreensão revela que o direito de desistir deve ser analisado a partir de uma perspectiva funcional, considerando não apenas sua existência formal, mas os efeitos produzidos por seu exercício. Assim, a licitude da desistência não pode ser aferida de forma abstrata, devendo ser examinada à luz das circunstâncias concretas do caso, especialmente

quanto à presença de motivação legítima, à duração e intensidade do vínculo estabelecido e aos impactos causados ao adotando.

Dessa forma, é possível afirmar que o direito de desistência da adoção, embora juridicamente reconhecido, encontra limites nos princípios estruturantes do ordenamento jurídico, especialmente na proteção integral da criança e do adolescente e na vedação ao abuso de direito. Quando ultrapassados tais limites, o exercício dessa prerrogativa deixa de ser legítimo, passando a configurar ato ilícito apto a ensejar responsabilidade civil.

Essa delimitação é essencial para evitar a banalização da desistência no processo de adoção, impedindo que o estágio de convivência seja utilizado como mero período de experimentação descompromissada. Ao contrário, deve-se reconhecer que a decisão de adotar envolve responsabilidade jurídica e ética, cuja violação não pode permanecer sem resposta do ordenamento, sob pena de comprometimento da própria finalidade do instituto da adoção.

5 O ABUSO DE DIREITO NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: CRITÉRIOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO

A análise da desistência da adoção no estágio de convivência não pode se limitar à verificação de sua admissibilidade formal, exigindo uma investigação mais aprofundada acerca das circunstâncias em que o direito é exercido. Nesse contexto, a teoria do abuso de direito, prevista no art. 187 do Código Civil, apresenta-se como instrumento fundamental para delimitar os contornos da licitude da conduta dos adotantes, especialmente quando seu comportamento repercute diretamente na esfera jurídica e emocional do adotando.

Conforme já delineado, o abuso de direito resta configurado quando o titular de uma prerrogativa jurídica a exerce de forma incompatível com sua função social, com a boa-fé objetiva ou com os bons costumes. Trata-se de hipótese de ilicitude objetiva, na qual não se exige a demonstração de dolo ou culpa, bastando a constatação de que o exercício do direito ultrapassou os limites impostos pelo ordenamento jurídico (Tartuce, 2018, p. 75). Essa perspectiva revela-se particularmente relevante nas relações familiares, nas quais os direitos individuais devem ser harmonizados com a proteção de interesses existenciais.

No âmbito da adoção, o direito de desistir encontra fundamento na própria estrutura do procedimento adotivo, mas não pode ser compreendido como autorização para a prática de condutas arbitrárias ou descompromissadas. Isso porque o estágio de convivência, ao possibilitar a aproximação entre adotantes e adotando, também gera efeitos jurídicos relevantes,

especialmente no que se refere à formação da confiança e da expectativa legítima de continuidade da relação.

A doutrina já reconhece que a desistência da adoção pode ensejar responsabilidade civil quando realizada de forma imotivada ou em contradição com o comportamento anteriormente adotado pelos pretendentes, sobretudo quando há consolidação de vínculo afetivo relevante. Nessas hipóteses, a ruptura abrupta da convivência pode ser interpretada como violação à boa-fé objetiva, notadamente em sua dimensão de proteção da confiança (Gagliano; Barretto, 2020).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça essa compreensão ao reconhecer que a devolução do adotando, especialmente após a consolidação de vínculos, configura conduta contrária ao direito, apta a gerar danos indenizáveis. Ao afirmar que o filho adotivo não pode ser tratado como objeto passível de devolução, a Corte evidencia que o exercício do direito de desistir deve ser compatível com a dignidade da pessoa humana e com a centralidade da proteção integral.

A partir da análise de precedentes, especialmente dos Recursos Especiais n. 1.698.728/MS e n. 1.842.749/MG, é possível identificar parâmetros relevantes utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para distinguir o exercício legítimo do direito de desistir da hipótese de abuso. Ainda que não sistematizados de forma expressa pela Corte, tais elementos podem ser extraídos da fundamentação adotada nos julgados, permitindo a construção de critérios objetivos capazes de conferir maior segurança jurídica à matéria e evitar decisões casuísticas ou contraditórias.

O primeiro critério a ser considerado é o tempo de convivência. Quanto maior o período de inserção da criança ou adolescente no núcleo familiar, maior será a probabilidade de formação de vínculo afetivo e, conseqüentemente, mais intensa será a expectativa de permanência. Nesses casos, a ruptura tende a produzir impactos mais significativos, aproximando-se da hipótese de abuso de direito.

O segundo critério refere-se à intensidade do vínculo afetivo estabelecido. Ainda que o tempo de convivência seja relativamente curto, a demonstração de comportamentos que evidenciem aceitação plena do adotando como filho, como inserção na rotina familiar, participação em atividades sociais e manifestação expressa de intenção de adoção, pode ser suficiente para caracterizar a formação de uma expectativa legítima, cuja frustração abrupta configura violação à boa-fé.

O terceiro critério consiste na motivação da desistência. A existência de justificativas plausíveis, como situações excepcionais que inviabilizem a continuidade da adoção, pode

afastar a configuração do abuso, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ (Brasil, 2023). Por outro lado, desistências baseadas em razões superficiais, idealizações frustradas ou ausência de preparo dos adotantes tendem a caracterizar exercício disfuncional do direito.

O quarto critério diz respeito à conduta contraditória dos adotantes, especialmente quando há divergência entre o comportamento anteriormente adotado e a decisão de desistir. A vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), decorrente da boa-fé objetiva, impede que o sujeito crie legítima expectativa em outrem para, posteriormente, frustrá-la de forma injustificada.

O quinto critério envolve o impacto psicológico causado ao adotando, devendo ser analisado à luz de sua condição de vulnerabilidade e de seu histórico de vida. Crianças e adolescentes que já vivenciaram situações de abandono ou rejeição tendem a sofrer de forma mais intensa os efeitos da ruptura, o que reforça a necessidade de proteção diferenciada por parte do ordenamento jurídico.

Esses critérios, analisados de forma conjunta e à luz das circunstâncias do caso concreto, permitem identificar situações em que o direito de desistência é exercido de maneira abusiva, ensejando a incidência da responsabilidade civil. Não se trata, portanto, de restringir indevidamente a liberdade dos adotantes, mas de assegurar que seu exercício ocorra de forma responsável e compatível com os valores fundamentais que orientam o instituto da adoção.

Assim, a configuração do abuso de direito na desistência da adoção representa importante mecanismo de tutela da dignidade da criança e do adolescente, evitando sua instrumentalização e garantindo que o processo adotivo seja conduzido com seriedade, compromisso e respeito à sua condição de sujeito de direitos. Trata-se, em última análise, de afirmar que a liberdade de desistir não pode se sobrepor à proteção integral, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do instituto da adoção.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DESISTÊNCIA ABUSIVA

A configuração do abuso de direito na desistência da adoção, especialmente no contexto do estágio de convivência, conduz necessariamente à análise das consequências jurídicas decorrentes dessa conduta, notadamente no âmbito da responsabilidade civil. Uma vez ultrapassados os limites do exercício regular do direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, resta caracterizado o ato ilícito, ensejando o dever de reparar os danos causados ao adotando, conforme dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal.

A responsabilidade civil, nesse contexto, decorre da violação a direitos da personalidade da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à dignidade, à integridade psíquica e ao direito à convivência familiar. A ruptura imotivada do vínculo em formação, ao frustrar a legítima expectativa de pertencimento familiar, pode gerar danos emocionais profundos, caracterizando o dano moral indenizável, o qual, em determinadas hipóteses, prescinde de prova específica, sendo reconhecido como dano *in re ipsa* (Cavaliere Filho, 2004, p.79-80).

A doutrina contemporânea reconhece que a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares não apenas é possível, como necessária em situações em que há violação de deveres jurídicos e produção de danos relevantes. Nesse sentido, a aproximação entre o Direito de Família e a responsabilidade civil evidencia que o afeto, embora não seja juridicamente exigível em si mesmo, gera efeitos jurídicos quando sua ruptura implica violação de deveres anexos, como a boa-fé e a proteção da confiança.

No âmbito específico da adoção, a responsabilização dos adotantes em casos de desistência abusiva tem sido reconhecida pela jurisprudência, especialmente quando evidenciada a existência de vínculo afetivo e a ocorrência de prejuízos psíquicos ao adotando. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, já decidiu que a desistência após prolongado período de convivência e formação de laços afetivos configura ato contrário ao direito, sendo cabível a condenação ao pagamento de danos morais, diante da frustração da legítima expectativa de pertencimento familiar e da quebra da confiança estabelecida (Minas Gerais, 2024).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a devolução do adotando, sobretudo após a consolidação de vínculos, não pode ser tratada como exercício legítimo de direito, mas sim como conduta potencialmente ilícita, apta a gerar responsabilidade civil. Em precedente paradigmático, a Corte reconheceu a existência de dano moral decorrente do abandono afetivo praticado por pais adotivos, destacando que o ato de adotar exige elevado senso de responsabilidade e não pode ser reduzido a uma escolha reversível conforme conveniências pessoais.

Além da reparação por danos morais, a jurisprudência também tem admitido a imposição de obrigações de natureza material aos adotantes, como a fixação de alimentos em favor do adotando, mesmo após a destituição do poder familiar. Tal entendimento fundamenta-se na permanência do vínculo de parentesco, bem como na necessidade de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente em situações de vulnerabilidade (Brasil, 2021).

Nesse sentido, a análise do caso concreto tem evidenciado que a responsabilização pode assumir diferentes contornos, a depender das circunstâncias concretas. Em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, restou assentado que, embora não configurado o dano moral, diante da ausência de prejuízo à integridade psíquica do adotando, o qual não possuía capacidade cognitiva para compreender a situação vivenciada, a devolução imotivada do menor, portador de doença irreversível e cuja condição era de prévio conhecimento dos adotantes, após período de convivência e formação de vínculo, caracterizou conduta imprudente apta a gerar consequências jurídicas. Nessa linha, reconheceu-se o dever de pagamento de obrigação alimentar enquanto persistisse a necessidade, em razão da assistência material indevidamente interrompida (Minas Gerais, 2014).

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido que a responsabilização dos adotantes não se limita, necessariamente, à indenização por danos morais, podendo assumir também natureza material, conforme as particularidades do caso concreto. A fixação de alimentos nesses casos revela uma importante dimensão da responsabilidade civil, que ultrapassa o caráter meramente compensatório, assumindo função protetiva e assistencial. Ainda que haja o rompimento do poder familiar, não se extingue automaticamente o dever de assistência material, sobretudo quando comprovada a necessidade do adotando e a possibilidade dos adotantes, conforme o binômio necessidade-possibilidade (Minas Gerais, 2024).

Cumprir destacar, ainda, a função pedagógica da responsabilidade civil nesses casos. A condenação dos adotantes ao pagamento de indenização ou à prestação de alimentos não se limita à reparação do dano individual, mas também atua como mecanismo de desestímulo a condutas semelhantes, contribuindo para a consolidação de uma cultura jurídica pautada na responsabilidade e no respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a responsabilização civil dos adotantes em casos de desistência abusiva também desempenha papel relevante na preservação da própria credibilidade do instituto da adoção. Ao sinalizar que o processo adotivo exige compromisso sério e responsável, o ordenamento jurídico reafirma que a adoção não pode ser tratada como experiência reversível ou sujeita a meras conveniências pessoais, sob pena de violação à dignidade do adotando.

Por fim, é importante ressaltar que a análise da responsabilidade civil nesses casos deve sempre observar as peculiaridades do caso concreto, considerando fatores como o tempo de convivência, a intensidade do vínculo afetivo, a motivação da desistência e os impactos causados ao adotando. Não se trata de estabelecer uma responsabilização automática, mas de reconhecer que, em determinadas circunstâncias, a desistência da adoção ultrapassa os limites

do exercício legítimo de direito, configurando abuso e ensejando a incidência das sanções jurídicas cabíveis.

Dessa forma, a responsabilização civil decorrente da desistência abusiva da adoção representa importante instrumento de proteção da criança e do adolescente, assegurando a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, bem como reafirmando a necessidade de que o exercício de direitos, especialmente no âmbito das relações familiares, seja pautado pela responsabilidade, pela boa-fé e pelo respeito à condição de sujeito de direitos do adotando.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar os limites do direito de desistência da adoção no estágio de convivência, à luz da teoria do abuso de direito e da responsabilidade civil nas relações familiares, buscando responder em que medida o exercício dessa prerrogativa pode configurar conduta ilícita. A partir da análise desenvolvida, conclui-se, de forma expressa, que o direito de desistir da adoção, embora juridicamente admitido, não possui caráter absoluto, podendo configurar abuso de direito quando exercido de forma imotivada, arbitrária ou em violação à legítima expectativa criada no adotando.

Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que a adoção deve ser interpretada a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais funcionam como limites ao exercício de direitos pelos adotantes. Nesse contexto, o estágio de convivência revelou-se fase juridicamente relevante, apta a gerar vínculos afetivos e expectativas legítimas de pertencimento familiar, cuja ruptura abrupta pode ocasionar danos de natureza psíquica e emocional.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada, evidenciando que a desistência da adoção, quando exercida em desconformidade com a boa-fé objetiva, a proteção da confiança e a vedação ao comportamento contraditório, ultrapassa os limites do exercício regular de direito, configurando abuso nos termos do art. 187 do Código Civil. Nessas situações, resta caracterizado o ato ilícito, apto a ensejar a responsabilização civil dos adotantes.

A análise doutrinária e jurisprudencial, especialmente a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrou que a responsabilização civil nesses casos não apenas é possível, como necessária, seja por meio da indenização por danos morais, seja pela imposição de obrigações de natureza material, como a prestação de alimentos, quando presentes os pressupostos legais.

Além disso, ficou evidenciado que a responsabilidade civil desempenha função não apenas compensatória, mas também pedagógica, contribuindo para a prevenção de condutas semelhantes e para a consolidação de uma cultura jurídica pautada na responsabilidade parental. A adoção, não pode ser compreendida como experiência reversível ou condicionada a expectativas idealizadas dos adotantes, sob pena de violação à dignidade do adotando.

Como contribuição teórica, o estudo propôs critérios objetivos para a identificação do abuso de direito na desistência da adoção, tais como o tempo de convivência, a intensidade do vínculo afetivo, a motivação da desistência, a existência de conduta contraditória e os impactos psicológicos causados ao adotando, conferindo maior segurança jurídica à análise do tema.

Conclui-se, portanto, que o exercício do direito de desistir da adoção deve ser funcionalmente limitado pelos princípios estruturantes do ordenamento jurídico, especialmente pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo imprescindível o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos em que houver abuso, como forma de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais do adotando e preservar a finalidade do instituto da adoção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2026

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp n. 1.698.728/MS**. Civil. Processual Civil. Direito De Família. Adoção. Destituição Do Poder Familiar E Abandono Afetivo. [...]. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 4 de maio de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=1698728&classe=&uf=&relator=%221156%22&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=&O=JT>. Acesso em: 17 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp n. 1.842.749/MG**. Civil. Processual Civil. Direito de Família. Desistência de Adoção de Criança na Fase do Estágio de Convivência [...]. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 24 de outubro de

2023. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=1842749&classe=&uf=&relator=%221145%22&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=&O=JT>. Acesso em: 17 abr 2026

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. [s.l.]: CNJ, 2026. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 17 abr. 2026.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: Guia Prático Doutrinário e Processual**. São Paulo: Cortez, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leao. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em:

https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A2ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn14. Acesso em: 17 abr 2026.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

LAVOR, Thais. **Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado**. BBC Brasil, Fortaleza, 3 jul. 2017. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>. Acesso em: 17 abr. 2026.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Florense, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 1.0481.12.000289-6/002**. Segunda Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/TJMGPDF.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Câmara Justiça 4.0). **Apelação Cível: 50010322420198130301**. Relator: Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes. 06 de setembro de 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=5001032-24.2019.8.13.0301&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&> Acesso em 17 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, Maurem Silva; FLORES, Nicole Cooper. **A responsabilidade dos adotantes no caso de desistência da adoção no estágio de convivência**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

SANTOS, Bárbara Cristina Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1006, p. 61-97, ago. 2019.

SILVA JUNIOR, José Custódio Da. Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, [s. l.], ano 02, ed. 01, v. 13, 2017. p. 61-74.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.